

Marino Pazzaglini Filho

Maria Fernanda Pessatti Toledo

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

2020

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Marino Pazzaglini Filho

As campanhas online, o uso de internet (*sites, facebook, twitter, instragram, youtube* etc.) para a divulgação de candidatos, partidos políticos e coligações, nas eleições municipais de 2020, constitui modalidade fundamental e uma das ferramentas mais decisiva de propaganda eleitoral em razão, primeiro, da popularização sempre crescente das mídias sociais, e, segundo, em decorrência da pandemia da COVID-19 que assola todo o Brasil, exigindo, ainda, no semestre do pleito, a observação irrestrita dos protocolos sanitários estabelecidos pelos governos estaduais e municipais em conformidade com o nível de propagação do novo coronavírus em seus territórios, que prescreve o isolamento social e a proibição de aglomerações como medidas essenciais para a conter a disseminação da pandemia.

A veiculação de propaganda eleitoral na internet, como qualquer outra contemplada na Lei das Eleições, somente é permitida a partir do dia 27 de setembro.

A manifestação do pensamento, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica, é livre e somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros, assegurado o direito de resposta.

O anonimato é vedado durante a campanha eleitoral.

Considera-se anônima a publicação quando o provedor de aplicação de internet não disponha de dados que permitam a identificação do usuário.

Em outras palavras, a livre manifestação de pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é possível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

A propaganda eleitoral na internet é **permitida** das seguintes formas:

- em site do candidato, partido ou coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado em provedor de internet estabelecido no país;
- por meio de mensagens eletrônicas para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
- blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo, seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações, bem como por qualquer pessoa natural desde que não contratem impulsionamentos e disparos em massa de conteúdo.

Os endereços eletrônicos dos sítios que serão utilizados pelos candidatos, durante o pleito eleitoral, deverão ser comunicados a Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura, podendo ser mantidos os endereços em uso antes do início da propaganda eleitoral.

Por outro lado, a propaganda eleitoral na internet é **proibida**:

- em sites de pessoas jurídicas, mesmo que gratuita;
- em sites oficiais ou hospedados por órgão da administração pública federal, estadual e municipal;

- por meio de telemarketing, em qualquer horário, bem como por disparos de mensagens sem anuência dos destinatários.

Igualmente é **vedada**:

- a venda de cadastros de endereços eletrônicos por pessoas jurídicas ou naturais, assim como a utilização, doação e cessão de dados pessoais de seus clientes a favor de candidatos;
- divulgar propaganda eleitoral falseando a própria identidade ou atribuindo indevidamente sua autoria à terceiros;
- a utilização de impulsionamento de conteúdo e ferramentas digitais não disponibilizados pelo provedor de aplicação de internet, ainda que gratuito, contratado para alterar o teor ou a repercussão da propaganda eleitoral;
- disparos em massa de mensagens instantâneas sem o consentimento dos destinatários, ou seja, envio automatizado ou manual de um mesmo conteúdo para um grande volume de usuários;
- uso de fakes e robôs, utilizados para distorcer a repercussão de conteúdo, cuja estratégia é denegrir a imagem de outros candidatos;

Nesse ponto, impende assinalar a atenção atualmente dispendida pelos tribunais eleitorais com a proibição de uso de *fakes* e robôs, a fim de garantir a lealdade nas campanhas eleitorais.

A Justiça Eleitoral vem se aperfeiçoando para combater este tipo de problema, bem como diversos órgãos públicos já criaram canais específicos para a denúncia de *fake news*, para fins de cadastro de propagandas e informações com conteúdo falso, cujo intuito é prejudicar os adversários.

A violação destas disposições sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

As mensagens eletrônicas e instantâneas enviadas por candidato, partido ou coligação para endereços cadastrados gratuitamente deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, devendo o remetente providenciá-lo no prazo de 48 horas.

Após este prazo sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 por mensagem.

No entanto, as mensagens eletrônicas e as instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes não precisam dispor desse mecanismo.

Saliente-se que a manifestação espontânea de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral.

9.1 IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO EM MÍDIAS SOCIAIS E OUTRAS PLATAFORMAS

Impulsionamento de conteúdo é o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializa o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsionamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca de internet.

O impulsionamento somente poderá ser contratado e executado com o fim de promover ou beneficiar candidaturas, ve-

dadas as postagens de propaganda negativa que visa denegrir a imagem de outros candidatos.

Trata-se, portanto, da única exceção à proibição de propaganda eleitoral paga na internet desde que contratado diretamente com provedor de aplicação de internet estabelecido no País. E contratado exclusivamente por coligações, partidos e candidatos, os quais podem ser representados pelo administrador financeiro da respectiva campanha, com fito de promoção de suas candidaturas.

Como o próprio nome sugere, o objetivo é de impulsionar o alcance de publicações, ampliando a visibilidade do candidato.

Em resumo, o conteúdo publicado oficialmente como propaganda eleitoral, pode ser impulsionado em rede sociais e plataformas como *twitter*, *facebook* e *instagram*, através de pagamento.

Assinale-se, ainda, que o pagamento feito a ferramentas de busca para ter prioridade nos resultados é considerado impulsionamento e os seus custos são considerados gastos eleitorais lícitos, desde que contratado diretamente pelo candidato junto às plataformas de mídias sociais.

Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara, o número de inscrição no CPNJ ou CPF do candidato além da expressão “Propaganda Eleitoral”.

Sem dúvida, o impulsionamento de conteúdo caracteriza importante mudança relativa ao uso da Internet para fins de propaganda eleitoral. Talvez não só o avanço na utilização das mídias sociais tenha contribuído para tanto, mas também o fim das doações de pessoas jurídicas a candidatos.

9.2 REMOÇÃO DO CONTEÚDO DA INTERNET

A Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a remoção de publicações de cunho eleitoral, inclu-

sive a suspensão de sua veiculação, que contenham *fake news*, ataques ou agressões a candidato em sítio de internet e nas redes sociais.

As ordens judiciais de remoção devem se restringir a matéria ofensiva ou mentirosa (trecho ou expressão), que caracteriza propaganda eleitoral vedada. E, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, serão limitadas as hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, seja constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas à direito de pessoas que participam do processo eleitoral.

A ordem judicial, nesse sentido, fixará prazo razoável para seu cumprimento, não inferior a 24 horas, que, em circunstâncias excepcionais, poderá ser reduzido.

O provedor responsável pela aplicação de internet em que está hospedada a propaganda eleitoral vedada deverá promover sua remoção dentro do prazo determinado na ordem judicial, contado a partir de sua notificação, sob pena de arcar com multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.

Por último, cumpre assinalar que, na hipótese da Justiça Eleitoral acolher o direito de resposta, esta deverá ser feita com o mesmo impulsionamento utilizado na divulgação do conteúdo considerado ilegal, ou seja, na forma e pelo tempo definidos na decisão judicial.